



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16306.000011/2009-31
ACÓRDÃO	1402-006.987 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SILVIO SANTOS PARTICIPAÇÕES LTDA.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2004

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN.

Desincumbindo-se a recorrente, mediante provas robustas, do ônus de comprovar o direito creditório alegado e confirmadas suas alegações pela diligência realizada, cabe o provimento do recurso voluntário.

Direito creditório que se reconhece.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário reconhecendo, neste estágio, integralmente o direito creditório pleiteado e homologar as compensações até o limite aqui reconhecido.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macêdo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Retorna o processo supra à apreciação do Colegiado depois de cumprida a diligência determinada pela Resolução nº 1402-001.447, desta Turma Ordinária, sessão de 22/07/2021 (fls. 5568/576).

Os autos dizem respeito a declaração de compensação transmitida pela contribuinte no total de R\$ 3.799.305,10 – valores originais -, tendo sido indicado como origem do crédito a utilizar o IRRF relativo a recebimentos de Juros sobre o Capital Próprio (JCP).

A EQPIR/DIORT/DERAT-SPO, mediante o Despacho Decisório de 16/01/2009 (fls.80/84) não reconheceu o direito creditório e as compensações vinculadas não foram homologadas em razão da falta de comprovação da tributação dos rendimentos recebidos a título de Juros sobre Capital Próprio, que originaram o crédito de IRRF utilizado na DCOMP, ano-calendário/2004.

Irresignada a contribuinte acostou manifestação de inconformidade (fls. 99/112) que, apreciada pela DRJ/RPO, 15ª Turma, sessão de 30/09/2014, restou improvida, tendo o acórdão reconhecido como válidos os documentos juntados, que comprovariam a retenção utilizada na compensação intentada, porém, nas literais palavras do voto condutor, “*Como se vê, mostrar-se-ia necessária a apresentação de demonstrativo do cálculo do limite da despesa dedutível de JSCP, corroborado pela apresentação da escrituração das contas contábeis nele envolvidas, o que não foi trazido na defesa. Assim, impõe-se reconhecer que a interessada não logrou demonstrar o regular oferecimento à tributação da Receita de JSCP (R\$ 27.157.709,60), porque anulada por valor de despesa de JSCP em idêntico valor (R\$ 27.157.709,60), cuja condição para dedutibilidade integral não restou devidamente comprovada*”. (Ac. DRJ – fls. 462).

Decisão assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. CRÉDITO DE IRRF INCIDENTE SOBRE JUROSSOBRE CAPITAL PRÓPRIO.

A pessoa jurídica optante pelo lucro real no trimestre ou ano-calendário em que lhe foram pagos ou creditados juros sobre o capital próprio com retenção de imposto de renda poderá, durante o trimestre ou ano-calendário da retenção, utilizar referido crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) na compensação do IRRF incidente sobre pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio a seu titular, seus sócios ou acionistas.

O crédito do IRRF não utilizado na compensação citada poderá ser deduzido do imposto devido pela pessoa jurídica ao final do período, compondo, se for

o caso, saldo negativo do IRPJ do trimestre ou ano-calendário em que a retenção foi efetuada.

À falta de comprovação da regular tributação dos rendimentos, recebidos a título de Juros Sobre Capital Próprio, sobre o qual incidiu o IRRF utilizado em compensação, impede o reconhecimento do referido direito creditório.

Indeferido o direito creditório, não se homologam as compensações trazidas a litígio.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Novamente inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 470/475), reiterando os dizeres da peça inaugural de defesa e juntou documentos, especialmente registros contábeis (fls. 544/565)

Os autos subiram ao CARF para apreciação pelo Colegiado na sessão de 22 de julho de 2021, tendo o então Relator, Conselheiro Marco Rogério Borges, entendido ser necessária a conversão em diligência, na forma da Resolução nº 1402-001.447 (fls. 568/576), - da qual se falará adiante no voto - para melhor elucidação de aspectos fáticos que restaram inconclusivos.

Em atendimento à determinação do CARF, a **Derat/SPO**, por sua **Equipe Regional de Reconhecimento de Direito Creditório IRPJ/CSLL** fez os procedimentos necessários e apresentou a **Informação Fiscal EQAUD IRPJCSLL 8RF nº 1.977/2023 – de 25/05/2023**, da qual igualmente tratarei mais à frente.

Cientificada da conclusão da diligência em 01/06/2023 (fls. 581), a recorrente não se manifestou.

É relatório do essencial, em apertada síntese.

VOTO

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

Já foi atestada antes a tempestividade e o preenchimento dos requisitos para admissibilidade do RV, pelo que o recebo e dele conheço.

Como visto, o quadro presente nos autos é o seguinte: a recorrente apresentou declarações de compensação visando extinguir débitos tributários de sua responsabilidade com créditos de IRRF relativos a rendimentos por ela recebidos a título de Juros sobre o Capital Próprio (JCP), ano-calendário/2004.

Na unidade de origem, pelo DD inaugural da **EQPIR/DIORT/DERAT-SPO**, o direito não foi reconhecido e as compensações não homologadas (fls. 80/84).

Na DRJ, em 1ª Instância, o acórdão confirmou as retenções, mas concluiu pela negativa do deferimento do pedido em razão de não apresentação de demonstrativo do cálculo do limite da despesa dedutível de JSCP, corroborado pela apresentação da escrituração das contas contábeis nele envolvidas e a não demonstração do “*regular oferecimento à tributação da Receita de JSCP (R\$ 27.157.709,60), porque anulada por valor de despesa de JSCP em idêntico valor (R\$ 27.157.709,60), cuja condição para dedutibilidade integral não restou devidamente comprovada*”. (fls. 443/462).

Com a interposição do recurso voluntário (fls. 470/475), a recorrente juntou documentos contábeis (fls. 544/565) o que motivou a conversão do julgamento em diligência quando da apreciação inaugural do RV, sessão de 22/07/2021, Resolução nº 1402-001.447 (fls. 568/576).

Na oportunidade, o então Relator, Conselheiro Marco Rogério Borges, à vista dos documentos aportados, afirmou:

Os elementos apresentados estão nos autos, de efls. 544 a 565, os quais estão baseados em escrituração contábil do contribuinte, necessitando de eventuais pesquisas aos sistemas da RFB e/ou eventuais intimações complementares ao contribuinte, algo não possível nesta instância julgadora.

Entendo que seja o caso de análise da unidade de origem para verificar a comprovação intentada pelo contribuinte de tais elementos, qual seja, verificar se o demonstrativo do cálculo do limite da despesa dedutível de JSCP está de acordo com a escrituração contábil apresentada.

Se for o caso, e entendido necessário, pode a autoridade fiscal designada intimar o contribuinte para eventuais complementações e informações adicionais, para dirimir a dúvida suscitada no presente voto.

Cumprindo o determinado, a **Derat/SPO**, por sua **Equipe Regional de Reconhecimento de Direito Creditório IRPJ/CSLL** fez os procedimentos necessários e apresentou a **Informação Fiscal EQAUD IRPJCSLL 8RF nº 1.977/2023 – de 25/05/2023**, que analisou a documentação juntada pela contribuinte e, atendendo ao demandado pelo CARF, incisivamente concluiu (fls. 579/580), com destaques acrescidos por este Relator:

Atendendo a questão demandada, procedemos as conferências dos valores constantes do demonstrativo às fls. 544, com as informações contábeis mencionadas e demais informações disponíveis à Receita Federal do Brasil.

De acordo com o demonstrativo elaborado pela contribuinte, esta teria obtido lucro líquido no valor de R\$ 34.540.626,63 e realizado despesas

de juros sobre o capital próprio no valor de R\$ 27.157.709,60 no ano de 2004. Os valores somados demonstram a regularidade em relação a condição imposta pelo § 1º do Art. 9º da Lei nº 9.249/1995 para o efetivo pagamento ou crédito dos juros em questão.

O valor do lucro líquido acima mencionado foi confirmado na DRE declarada na DIPJ original do ano calendário 2004 (fls. 158) e retificadora (fls. 546). O valor foi constado, também, na página do livro diário juntada às fls. 245, lançado à crédito da conta 2450201010001 – LUCROS DO EXERCÍCIO, pelo encerramento do exercício; na demonstração contábil impressa em 22/11/2005, como resultado (fls. 278); e na demonstração juntada às fls. 548.

Por sua vez, o valor das despesas de juros do capital próprio foi confirmado na DRE constante na DIPJ retificadora às fls. 546; pelos lançamentos no livro diário (fls. 258 e 259) referentes às transferências dos saldos das contas 3420851010031 – HENRIQUE ABRAVANEL e 3420851010030 – SENOR ABRAVANEL (contas de resultado do grupo de despesas JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO) pelos encerramentos das contas de resultado, nos valores respectivos de R\$ 263.308,50 e R\$ 26.894.401,10; pelos saldos nas contas acima na demonstração contábil às fls. 286; e pelas informações do livro razão às fls. 430.

As informações constatadas permitem concluir que os valores do demonstrativo às fls. 544 estão de acordo com os registros nos documentos contábeis apresentados e pelas informações contábeis declaradas à RFB.

Sem mais a informar, concluímos este procedimento.

Desse modo, restou superado o único óbice imposto ao reconhecimento do direito creditório buscado (e consequente homologação das compensações a ele vinculadas) pelo que o provimento do recurso voluntário é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, encaminho meu voto para dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer integralmente neste estágio o direito creditório pleiteado e homologar as compensações até o limite aqui reconhecido.

É como voto.